



À

Prefeitura de Itapecerica da Serra

Assunto: Recurso administrativo

VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.411.384/0001-00, inscrição estadual 255.570.309, com sede na Rua Bonifácio Haendchen, 1786 Belchior Central CEP 89.110-000 Gaspar / SC, por intermédio de seu representante legal o SR Valdemar Abila, portador do RG 720.562-7 SSP/PR e CPF 088.856.219-53, comparece respeitosamente perante a Ilmo. Pregoeiro, para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face a decisão proferida em 02.02.206 que entendeu por reprovar as amostras encaminhadas pela Recorrente no lote 01, ocasionando sua desclassificação do certame, conforme razões de fato e de direito a serem expostas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, realizou em 24.11.2025 processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 417/2025, com vista ao registro de preços para eventual e futura aquisição de uniformes e mochilas escolares.

Conforme consignado em ata, a Recorrente classificada em quinto lugar no lote 01, foi convocada para apresentação das amostras, a qual ocorreu dentro do prazo exigido e em conformidade as especificações contidas em edital.

Embora a Recorrente possua expertise no fornecimento de uniformes escolares, tanto é, que diversos foram os fornecimentos de uniformes escolares à nível nacional, foi surpreendida pela indevida e ilegal reprovação das amostras apresentadas, em síntese pelo acabamento dos vestuários **a) defeito de fabricação no encontro da jaqueta da barra do avesso, b) defeito na hora da aplicação do friso da jaqueta, c) a manga da jaqueta está repuxada, d) fio solto (falha) e ausência de processo adequado de arremate da jaqueta, e) blusa de Moletom: junção do corpo com a barra e fios soltos, f) calça: apresenta defeito na junção da barra com o forro, com aspecto irregular, g) bermuda: Defeito na costura do cóis, h) camiseta Manga Curta: Desalinhamento da costura do barramento e fio solto na manga, i) laudos que não atendem os requisitos editalícios.**

Com data vênua, entendemos que a análise realizada possui caráter subjetivo, rigor excessivo, e sequer possuía previsão editalícia acerca dos requisitos OBJETIVOS a serem analisados na fase de amostra. **Ademais, trata-se de exigências acerca dos acabamentos das peças e que podem ser ajustadas, caso o intuito da Prefeitura fosse de fato adquirir a seleção da proposta mais vantajosa.**



Pois, conforme já mencionado anteriormente a Recorrente possui *expertise* na FABRICAÇÃO de uniformes escolares e qualquer ajuste que a Prefeitura entendesse necessário é cabível, soma-se, ainda os preços **ALTAMENTE VANTAJOSOS QUANDO COMPARADO AO LICITANTE PROVISORIAMENTE DECLARADOR VENCEDOR, CUJA DIFERENÇA APROXIMA-SE DOS R\$ 2 MILHÕES DE REAIS, VEJAMOS:**

LICITANTE	VALOR OFERTADO	DIFERENÇA DE PREÇOS
VESTISUL	R\$ 6.909.895,00	R\$ 1.789.105,00
HC COMÉRCIO	R\$ 8.699.000,00	

Não se mostra proporcional nem tampouco razoável a desclassificação da Recorrente e o desembolso em quase R\$ 2 milhões de reais, por rigor excessivo. Conduta essa que deve ser vedada, nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO) INSTAURADA PARA AQUISIÇÃO DE 10 MIL COLETES BALÍSTICOS PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPETRANTE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. **AMOSTRA APRESENTADA "DESPROVIDA DE ETIQUETA QUE DEVERIA EXISTIR NA CAPA EXTERNA DO COLETE COM PAINEL REMOVÍVEL". CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA CLASSIFICADA. DIFERENÇA DAS PROPOSTAS QUE REPRESENTARIA UM CUSTO DE MAIS DE R\$ 540.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA MIL REAIS). DESVIRTUAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO PROPOSTA (MENOR PREÇO). PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA PARA JUSTIFICAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. RECONHECIMENTO DE QUE O DEFEITO APRESENTADO NA AMOSTRA ENCAMINHADA É DE CARÁTER ABSOLUTAMENTE SANÁVEL (ETIQUETA NA PARTE EXTERNA DO COLETE). ELIMINAÇÃO DA VENCEDORA QUE REPRESENTARIA INSOFISMÁVEL PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.** NECESSIDADE DE SER PROMOVIDO O DESAPEGU AO RIGOR EXTREMO E EXIGÊNCIAS INÚTEIS ESTABELECIDAS NOS EDITAIS QUE POSSAM CONDUZIR A UMA INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS (TJ-PE - MS: 183222 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 29/07/2009, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 153)

CONCLUSÃO

A análise do processo evidencia que o edital não estabeleceu critérios objetivos para a avaliação das amostras, especialmente no que se refere aos parâmetros técnicos que deveriam orientar a verificação de qualidade dos uniformes. Apesar dessa lacuna, as amostras apresentadas atendem integralmente às especificações previstas no próprio



Vestisul Ind. Com. Ltda

edital, incluindo gramatura, composição têxtil e padrões de cor, o que demonstra conformidade com as exigências formais da contratação.

Os apontamentos feitos pela administração dizem respeito, em sua maioria, a aspectos de acabamento — notadamente costura. Tais elementos, por sua natureza, são plenamente ajustáveis, não constituindo motivo suficiente para desclassificação quando o produto-base cumpre os requisitos técnicos essenciais. Em situações semelhantes, a boa prática administrativa recomenda que o ente público solicite ajustes ou correções, garantindo o atendimento ao interesse público sem comprometer a competitividade.

Caso a prefeitura tivesse adotado essa postura de cautela e razoabilidade, teria evitado a contratação por valor SUPERFATURADO, preservando a economicidade do certame, vez que a diferença entre a proposta apresentada e o preço do licitante posteriormente classificado representa um impacto financeiro próximo de DOIS MILHÕES DE REAIS, valor que poderia ter sido poupado sem prejuízo da qualidade final dos uniformes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e provimento do recurso, a fim de declarar a Recorrente como vencedora da contratação ou alternativamente declarar a nulidade do certame, diante dos vícios apontados.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Gaspar, 05 de março de 2026.

Vestisul Indústria e Comércio Ltda
CNPJ 09.411.384/0001-00
Valdemar Abila – Sócio gerente
RG 720.562-7 SSP/PR CPF 088.856.219-53

